



Comissão  
Licitação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020/SRP/SEMUSA/NS SOCORRO**

**A GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.618.016/0001-16, com sede na Rua Rio Branco, 214 – Água Branca, Contagem – MG CEP 32.371-490, vem, tempestivamente, perante V. Exa. Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação, bem como sobre a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, que faz com base nas relevantes razões de fato e direitos a seguir expostas:

**1) DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a este recurso até o julgamento final na via administrativa.

**2) SÍNTESE DA DEMANDA**



Trata-se de um pregão presencial cujo objeto do edital é a aquisição ITEM, cujo OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E EQUIPAMENTOS (GERADOR A DIESEL, IMPRESSORA DE FILMES ALASER PARA USO EM RAIOS X, TRANSFORMADOR DE TENSÃO e VIDRO PLUMBÍFERO PARA RAIOS X) A



FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA UPA - UNIDADE DE PRONTOATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSASENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Ato contínuo, foi declarada vencedora a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por essa comissão entender ser a proposta mais vantajosa, além de atender todos os itens do edital.

Dessa forma, tendo em vista o resultado do processo licitatório essa empresa vem respeitosamente apresentar o recurso administrativo, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **3) DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA KAYAMA COM AS EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE FORMA CLARA E TRASPARENTE**

Conforme podemos verificar no item 7.1.4, do edital a proposta deve ofertar **OBRIGATORIAMENTE MARCA, MODELO E FABRICANTE DO PRODUTO:**

**7.1.4.** Descrição detalhada dos produtos da licitação, com as características técnicas, inclusive marca, modelo, fabricante, validade e garantia, de acordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência e **Anexo VI** modelo de proposta;

Tal medida, faz-se necessário para visar a segurança jurídica entre a Administração Pública e os participantes.

Entretanto, conforme podemos perceber na proposta declarada vencedora, a empresa KAYAMA é **OMISSA** em informar a verdadeira marca e o fabricante de seus produtos ofertados, em especial, sobre o motor e o alternador.



A Empresa Kayama importa este produto pronto. Ela não é fabricante do motor e do alternador, ao contrário, nem a montagem do motor e alternador ela faz. Logo não pode colocar em sua proposta marca e fabricante Kayama, uma vez que ela não fabrica estes produtos. Em nossa proposta colocamos claramente o produto ofertado, ou seja motor Cummins e alternador WEG. Isto é o que o que o Edital exige. Na verdade, o licitante declarado vencedor esconde a verdadeira origem de seu produto, isso não pode ser aceito por esta digna comissão de Licitação. O Edital deve ser seguido por todos, caso contrario o licitante vencedor está sendo privilegiado, apresentando uma proposta onde é impossível confirmar as características técnicas da máquina ofertada.

#### **4) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA KAYAMA DO PRESENTE CERTAME.**

##### **2.1 Da Ausência de observância do princípio da vinculação e da isonomia no presente edital.**

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa declarada vencedora, repetimos, merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos



princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão, como se vê *in verbis*:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)



MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “*O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório*” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”



Por outro lado, segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: **observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública**, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Assim sendo, resta claro que a proposta da empresa declarada vencedora, repetimos, merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de **violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório**.

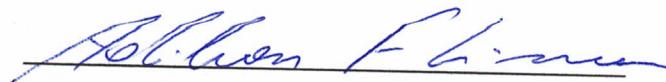
Diante do exposto, **requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:**

- a) **Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pelos motivos acima aduzidos.**

Diante de todos os fatos aqui expostos solicito que a proposta do licitante **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** seja rejeitada, e a **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA** declarada legítima vencedora do certame.

Nos termos, pedimos deferimento

**Contagem, 27 de fevereiro de 2020.**



Adilson Figueiredo Lima  
RG nº 3230707-1 e CPF nº 037.616.215-58  
**GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**